

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios



EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao artigo 7º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

(...)

§ 3º É obrigatória a avaliação anual de desempenho do pessoal contratado, a qual será considerada para eventuais prorrogações.

§ 4º A remuneração a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser vinculada à métricas de desempenho e de produtividade do contratado.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de

requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Em um momento em que se discute a melhoria da eficiência do estado, é necessário prever mecanismos que induzam os contratados a apresentarem resultados. A MPV prevê métricas de produtividade para os aposentados que forem contratados temporariamente por tempo determinado. Entendemos que a introdução de métricas de produtividade vinculadas a parcelas remuneratórias por atividade desempenhada deve ser aplicável a todos os contratados temporários e não apenas àqueles celebrados com aposentados.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.



---

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)



CD/20143.64729-70